

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para simplificar a constituição e o funcionamento da sociedade anônima de capital fechado que possua menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a cem milhões de reais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 294.** A companhia fechada, com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a cem milhões de reais, poderá, na forma definida no estatuto social:

.....  
II – armazenar e divulgar os atos constitutivos, as atas da assembléia geral, os documentos da administração previstos no art. 133 e as atas do conselho de administração, se houver, em endereço eletrônico próprio, mantido na rede mundial de computadores;

III – ser constituída por um único acionista, pessoa natural ou jurídica;

IV – autorizar o acionista a participar e votar à distância em assembléia geral;

V – ter sua diretoria composta por um ou mais diretores, cujo prazo de gestão poderá ser por tempo indeterminado, eleito e destituível a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembléia geral;

VI – autorizar o acionista a se retirar da companhia fechada, mediante reembolso do valor de suas ações, na forma do art. 45, e notificação à companhia fechada com antecedência de cento e vinte dias;

VII – autorizar a exclusão judicial do acionista que descumprir gravemente suas obrigações sociais, mediante iniciativa da companhia ou de qualquer acionista.

VIII – ter prazo de gestão dos membros do conselho de administração por tempo indeterminado.

.....

§ 1º A companhia fechada de que trata este artigo deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar cópias autenticadas no registro público de empresas mercantis.

.....

§ 4º O armazenamento e a divulgação dos documentos na forma do inciso II dispensa a companhia fechada de proceder às publicações a que se refere o art. 289, desde que cópias autenticadas dos documentos sejam arquivadas no registro público de empresas mercantis.

§ 5º No caso de retirada do acionista a que se refere o inciso VI, os demais acionistas poderão, nos trinta dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante não poderá votar.

.....(NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo simplificar a constituição e o funcionamento das sociedades anônimas de capital fechado.

Nos últimos anos, alguns comercialistas têm defendido a criação de uma legislação que trate do desenho jurídico de uma espécie de “sociedade anônima simplificada”, caracterizando uma “via de direito” para as pequenas e médias empresas, no que se refere à facilitação da sua constituição e à

flexibilidade do seu funcionamento, reduzindo inclusive os problemas no que se refere ao atingimento dos bens dos sócios por débitos trabalhistas. Para tanto, os juristas Walfredo Jorge Warde Júnior e Rodrigo Monteiro de Castro criaram um endereço eletrônico ([sasimplificada.com](http://sasimplificada.com)) para divulgar a ideia de uma “sociedade anônima simplificada”.

Na legislação comparada, merecem destaque as iniciativas da Colômbia e da França de criarem em seus ordenamentos uma forma de “sociedade anônima simplificada”, que servem de inspiração para a elaboração do presente projeto de lei, que introduz na legislação brasileira as características de uma “sociedade anônima simplificada”.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

**Senadora Ana Amélia**  
(PP-RS)